

PARECER CONJUNTO

Parecer Jurídico;

Parecer Técnico.

Por solicitação da Comissão de Licitações do Município de Cotiporã é exarado o presente parecer jurídico que trata de impugnação ao edital de Tomada de Preços nº 8/2020, cujo objeto consiste em **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, ABRANGENDO AQUELES ORIUNDOS DAS EMPRESAS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS, CONSIDERADOS INERTES, GERADOS PELA COLETIVIDADE URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE COTIPORÃ/RS.**

O pedido de impugnação ao edital foi apresentado pela empresa interessada Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta de Lixo Ltda, inscrita no CNPJ nº 06.136.424/0001-64, no dia 09/11/2020, com fulcro no §2º, do Art. 41 da Lei 8.666/93, tempestivo, portanto.

Versa, o mérito, sobre condições editalícias que implicariam em restrição ao caráter competitivo do certame e equívocos na planilha de custos do processo licitatório, citando os itens 3.3.3, d, 5.2.4, falta de informações no projeto básico e erros na planilha de custos.

Todos os aspectos atacados pela impugnante serão tratados neste parecer.

1 – CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO

Sobre o disposto no item nº 3.3.3, d, em que pese a manifestação da impugnante, no sentido de que o documento solicitado pela administração não está no rol exaustivo da Lei de Licitações, nota-se que as empresas cumpriram o item em pauta, o que revela que o interesse público foi atingido.

2 – VISITA TÉCNICA

Para o item nº 5.2.4 não assiste razão a impugnante. Tratam-se de serviços especializados e o necessário conhecimento sobre todas as condições para a prestação dos serviços é indispensável, ademais, o próprio dispositivo legal citado pela impugnante, qual seja o Art. 30, III, da Lei Federal nº 8.666/1993, expressamente prevê a possibilidade de exigência de documento comprobatório sobre as condições locais para a prestação dos serviços.

Por estes motivos, para o item 5.2.4, DEVE SER INDEFERIDO O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao edital.

3– Do PROJETO BÁSICO

A empresa traz a seguinte alegação:

“ Da falta de informações no projeto básico, é difícil entender e elaborar os custos dos trabalhos uma vez que o projeto básico está incompleto, por

exemplo a carga horária dos funcionários, garis e motoristas não conta no projeto básico, **mas pelo roteiro, Km e toneladas a recolher chegasse a uma carga horária** média de no mínimo 6 horas dia, ainda tem o deslocamento até o Destino Final, mas esta informação deve ser fornecida pela prefeitura, **mas com certeza o fator de utilização é superior a 40%** como consta no referido edital, desta forma solicitamos que seja incluído no projeto básico a carga horária de coleta e de transporte até o destino final, para que desta forma se possa dimensionar os custos de forma correta.” Grifo nosso.

O município, além do projeto básico, disponibiliza a memória de cálculo, que o complementa, no que tange a informações a serem utilizadas para fins de projeção orçamentária, conforme já citado pela empresa, roteiros, quilometragem, volume de produção dos resíduos entre outros. De forma que a própria impugnante se contradiz, conforme destacado, ao passo que alega a falta de informação no projeto básico, afirma o fator utilizado pelo município como insuficiente.

Ora, a planilha orçamentária do município, é referência, no entanto, cada empresa tem sua própria logística operacional, que pode ser bem diferente da apresentada pelo município, tendo em vista as variáveis associadas e a criatividade do empresário no arranjo de seu negócio. O fator da eficiência não anula qualquer proposta, pelo contrário, a torna mais competitiva.

A impugnante, de maneira vaga dispersa, afirma que o fator de utilização ser superior ao que o município utilizou. No entanto, outra empresa, hipoteticamente, pode apresentar fator de utilização inferior, em função do arranjo logístico operacional e desempenho de seus empregados. E daí, irá solicitar retificação do fator apresentado pelo município?

O município, conforme dados coletados a campo, memória de cálculo e projeto básico, realiza a coleta em 4 diferente dias, considerando 4,5 horas por coleta (semana: 4,5 HORAS/COLETA * 4 DIAS = 18 horas) considerando a jornada semanal de trabalho de 44 horas, tem se: $18 \text{ horas} / 44 \text{ horas} = 0,40$, ou seja os 40% utilizados.

Ainda, a de se considerar, conforme a mencionado pela própria impugnante, no item anterior (5.2.4 do edital), a visita técnica, que em muito ajuda o licitante a tomar conhecimento no campo prático sobre a execução do serviço a ser licitado/contratado.

Pelo exposto, o pedido da empresa deve ser INDEFERIDO.

4 – Da PLANILHA DE CUSTO

A empresa impugnante alega “inúmeros erros” na planilha de custo, dentre sendo eles: Fator de Utilização (já tratado no item acima), Valor dos vales alimentação, Custo de aquisição de caminhão, equipamento coletor, custo dos pneus, consumo de Diesel, Custo de Manutenção e Taxa de juros anual.

4.1 Vale Alimentação: A empresa apresenta alguns cálculos com base na convenção sindical (mínimo a ser pago), chegando ao valor de R\$ 363,78. Em contraponto, menciona o valor apresentado na planilha orçamentária base do município de R\$ 421,60. Assim, superior em R\$

57,82, não havendo nada de ilegal o fato de estar previsto valor superior ao mínimo a ser pago, lembrando sempre que a planilha de custo é referência, cada empresa deve apresentar a própria, considerando o julgamento da proposta que será pelo preço final da proposta. Assim, NÃO HÁ O QUE RETIFICAR.

4.2 Custo de aquisição de caminhão, equipamento coletor, custo dos pneus: A empresa alega que os valores considerados nesses itens, não correspondem ao mercado, que estariam defasados. Porém, os valores utilizados estão de acordo com a base de preços de aquisição do município, ou de orçamentos adquiridos junto a fornecedores, em data pouco anterior à elaboração do edital em discussão. Sendo IMPROCEDENTE a solicitação.

4.3 Consumo de Diesel:

A empresa alega, “está muito além do real executado, a média consumo **dos veículos em coleta está na casa dos 2,00 Km/litro** e não os 3,2 Km por litros como consta na planilha de custos, aqui em Cotiporã ainda temos os agravante de estrada vicinais e alto relevo o que aumenta ainda mais o consumo”. Grifo nosso.

De fato, o município de Cotiporã é um município de serra, o que aumenta o consumo, contudo, as estradas, mesmo as vicinais, são de ótima condição de trafegabilidade e a maior parte do trajeto de coleta em estrada pavimentada. Apesar do exposto, o fato de maior relevância para o melhor rendimento do veículo, está de que, apenas 32% (53,4 Km – média de acordo com Quadro 01. Do Anexo III) do trajeto considerado é coleta, o restante é transporte até o destino final, conforme informado no Anexo III - “ ...Considerando 114 km (ida e volta) até o aterro sanitário licenciado mais próximo”.

Para concluir, fator fundamental, além do trajeto, é a carga, pois está está muito á quem da capacidade do veículo, ou seja, o caminhão estará andando com pouco peso, conforme demonstrato, no Anexo III, Quadro 03, colacionado abaixo, maior frequência com peso inferior a 3 ton.

Quadro 03. Volume projetado de resíduos por mês.

Coleta	Semanas	Kg/ coleta	Produção mês-Kg
Segunda – Feira = Lixo Orgânico	4,33	4.300	18.619
Quarta – Feira= Lixo Orgânico	4,33	2.700	11.691
Quinta – Feira = Lixo Seletivo	4,33	2.400	10.392
Sexta – Feira = Lixo Orgânico	4,33	2.400	10.392
TOTAL			51.094

Pelo exposto, o pedido da empresa deve ser INDEFERIDO.

4.4– Custo de Manutenção

A empresa alega que o valor utilizado pelo município na planilha orçamentária para manutenção da frota de R\$ 0,22/km rodado, é baixo, e o custo estaria variando de R\$ 0,50 a R\$ 0,80, e diz,

“A variação de custo de manutenção se dá devido há vários fatores entre eles, estrada de chão, asfalto e perfil do terreno na região, ...”.

De fato, a argumentação procede, e no caso deve ser lembrado o recém mencionado no item anterior, que as estradas são de ótimas condições e a maior parte pavimentada, que apenas 32% do trajeto é de coleta, restante de viagem até a destinação final, e a carga é na maior parte dos roteiros (3/4) inferior a 3 toneladas.

Ainda, a manutenção está diretamente ligada com a idade do veículo, no caso, zero quilômetro ou até cinco anos, que é muito diferente de um veículo com idade superior. De outra parte, além da idade do veículo, estão intimamente ligados com a operacionalização adequada, manutenções preventivas corretas de acordo com o fabricante, entre outras questões que podem variar significativamente de empresa para empresa (aliás, de profissional condutor para profissional condutor).

Pelo exposto, o pedido da empresa, deve ser INDEFERIDO.

4.5- Taxa de Juros anual

Sobre a taxa de juros referida pela empresa, é um item componente dos Benefícios de Despesas Indiretas – BDI, conforme o próprio nome sugere é uma composição de despesas indiretas para acrescer aos custos diretos de materiais e serviços, incorridos em obras e serviços. As parcelas indiretas, incluem além dos diversos tributos a nas diferentes esferas de governo em que possam ser incorridos, taxas de administração, seguros, despesas financeiras e a expectativa de Lucro da empresa na atividade ou projeto.

Atualmente o cenário econômico, afetado pela Pandemia do COVID-19, tem se mostrado instável, nos últimos meses, pela oscilação na produção/oferta de alguns produtos elevando os preços, gerando discrepância entre alguns índices inflacionários. Quanto às despesas Financeiras, a empresa alega que **a taxa Selic está na casa dos 2,00% ao ano**. De fato, a meta oficial da Selic é 2,00% a.a., embora há recomendação de usar esse indicador, com esse índice, tem se uma taxa mensal de 0,18% ao mês, muito aquém do mercado. No caso de estar se usando 6,5% a.a., tem se 0,54% ao mês. Assim, o orçamento base reflete melhor o mercado.

Em que pese todas as variáveis que compõem o orçamento base, em especial o BDI, é um item de grande peso na proposta final que pode determinar o grau de competitividade de cada empresa, contudo é respeitado a situação de cada participante, tendo em vista que o julgamento da proposta será:

“7. DA ANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇOS

7.1 - No julgamento das propostas classificadas por atender aos aspectos documentais explicitados no item "Envelope nº 01 - Documentação de Habilitação", atendidas as condições prescritas neste edital, **será adotado o critério de menor preço, entendendo-se como tal o valor total da proposta**, sendo a adjudicação efetuada a uma única empresa”. Grifo Nosso.

Assim para fins de análise da atratividade, exequibilidade do orçamento base, no que tange ao item em questão, composição do BDI, apresenta-se abaixo – Quadro 01 - a composição

utilizada pelo município e na sequência no Quadro 02 – a Composição sugerida com as alterações da empresa impugnante.

Quadro 01. Composição BDI Orçamento Base

4. Composição do BDI - Benefícios e Despesas Indiretas					
			Referência estudo TCE		
			1° Quartil	Médio	3° Quartil
Administração Central	AC	4,00%	2,97%	5,08%	6,27%
Seguros/Riscos/Garantias	SRG	1,33%	0,86%	1,33%	1,71%
Lucro	L	8,00%	7,78%	10,85%	13,55%
Despesas Financeiras	DF	0,18%		6,50%	
Tributos - ISS	T	2,00%	DU	7	
Tributos - PIS/COFINS		11,18%			
Fórmula para o cálculo do BDI:					
$\{[(1+AC+SRG) \times (1+L) \times (1+DF)] / (1-T)\} - 1$					
Resultado do cálculo do BDI:		31,25%	21,43%	27,17%	33,62%

Cabe destacar que o **resultado final do BDI do orçamento base é de 31,25%**, que incidirá sobre os custos diretos.

Abaixo então a composição do BDI com a sugestão da empresa impugnante, Despesa Financeira de 6,5% para 2,00 %.

Quadro 02. Composição BDI Sugerido pela Empresa

4. Composição do BDI - Benefícios e Despesas Indiretas					
			Referência estudo TCE		
			1° Quartil	Médio	3° Quartil
Administração Central	AC	4,00%	2,97%	5,08%	6,27%
Seguros/Riscos/Garantias	SRG	1,33%	0,86%	1,33%	1,71%
Lucro	L	8,00%	7,78%	10,85%	13,55%
Despesas Financeiras	DF	0,06%		2,00%	
Tributos - ISS	T	2,00%	DU	7	
Tributos - PIS/COFINS		11,18%			
Fórmula para o cálculo do BDI:					
$\{[(1+AC+SRG) \times (1+L) \times (1+DF)] / (1-T)\} - 1$					
Resultado do cálculo do BDI:		31,10%	21,43%	27,17%	33,62%

Observa-se que na **composição sugerida pela empresa**, o Resultado Final do **BDI fica em 31,10%**.

A municipalidade, deve atentar para o planejamento e o interesse público, conforme o Edital,

“7.8 - Serão desclassificadas as propostas que se adequarem a um dos seguintes requisitos: ...
b) apresentarem proposta superior ao valor estabelecido no Anexo II deste edital; ...”

Dessa forma por vezes a utilização de BDI 31,10%, no orçamento base, abaixo do valor utilizado de 31,25%, apesar de mudança para menos em 0,15% sobre uma base de R\$ 18.505,42, correspondendo ao valor Nominal na proposta final de R\$ 27,75, além de pouco relevante, torna a proposta menos atrativa, já que se busca trazer valor de mercado, e também não prejudica a ampla concorrência. Então a readequação das despesas financeiras à taxa Selic de 2%a.a., NÃO PROSPERA.

Portanto, opinamos pelo INDEFERIMENTO do pedido de impugnação, de modo a manter inalterado os termos do edital .

É o parecer.

À consideração da Comissão de Licitações.

Cotiporã, 11 de Novembro de 2020.

Darlan Da Silva Conceição
Advogado – OAB / RS Nº 63.236



NEIMAR TEDESCO DOS
SANTOS:99556588000

Assinado de forma digital por
NEIMAR TEDESCO DOS
SANTOS:99556588000
Dados: 2020.11.11 15:18:22 -03'00'

Neimar Tedesco dos Santos
Contador – CRC/RS 082.854